

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, no artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, os seguintes §§ ao art. 10-A inserido na Lei nº 9.249/95:

§ 20. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas previstas no artigo 55 da Lei nº 9.430/1996 até o limite da base de cálculo prevista no artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País.

§21 Os lucros ou dividendos pagos ou creditados em patamar superior ao lucro tributado na forma do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte nos termos do caput.

Justificativa

Seguindo a lógica de não aumentar a carga tributária e partindo do pressuposto de que há uma alta carga tributária já incidente sobre o setor produtivo, sugere-se que somente o excedente ao lucro presumido tributário seja submetido à regra de tributação dos dividendos, evitando, desse modo, uma carga tributária extremamente alta.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217917478200>

